



Projecto de Lei n.º 604/XIII/2.^a

Estabelece um sistema de preços máximos no sector do gás comercializado em garrafa ou canalizado, butano ou propano.

Exposição de motivos

A energia representa um custo fixo que todas as famílias portuguesas invariavelmente se veem obrigadas a suportar.

No que concerne à despesa com gás, o gás de botija representa o combustível utilizado em duas em cada três habitações, havendo o respectivo preço duplicado nos últimos 15 anos e custando o dobro do gás natural – o preço médio de uma botija de gás ronda os 27 euros, o que equivale a um gasto de 14 euros com o gás natural.

A título de exemplo, segundo dados da Pordata, relativos a 2016, Portugal apresentava os preços do gás natural para utilizadores domésticos mais elevados da Europa, sendo que no resto da Europa, grande parte não chega a metade do preço e a outra metade não atinge os 20 euros.

Atenta a este fenómeno, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) lançou o apelo à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, para que esta analise esta conjuntura e leve a cabo um estudo aprofundado sobre as variantes que levam à formação dos preços.

Ao efectivar a comparação da média de preços considerando o valor de referência apurado pela Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis (ENMC), a DECO verificou não só que face ao gás natural, o gás em botija custa mais do dobro por quilowatt-hora (kWh) como também que “a diferença entre o preço de referência e o de venda ao público aumentou substancialmente”.

A DECO esclarece ainda que “nos últimos três anos, o preço de referência desceu cerca de 48 cêntimos por quilo, ou seja, 6,24 euros numa garrafa de 13 quilos de butano. Já o preço de venda ao público só desceu 21 cêntimos por quilo, o que se traduz em 2,77 euros por garrafa”.

Os dados supra explicitados servem de substracto a uma das conclusões da DECO - "houve um aumento das margens de distribuição".

No estudo efectivado pela Autoridade da Concorrência, datado de 30-03-2017, cujo título é AdC identifica barreiras à entrada no mercado do gás de botija, conclui-se que:

" (foram identificadas) barreiras à entrada e à expansão no mercado da distribuição do GPL engarrafado, passíveis de reduzir a intensidade concorrencial no mercado, no âmbito do Relatório sobre a Indústria do Gás de Petróleo Liquefeito Engarrafado em Portugal Continental, solicitado pelo Secretário de Estado da Energia.

O Relatório da Autoridade da Concorrência mostra que a indústria do fornecimento de GPL (butano e propano) em garrafa é concentrada num número reduzido de operadores (GALP, Rubis, Repsol e OZ, sendo que no propano está ainda activa a Prio), com uma estabilidade de quotas de mercado ao longo do tempo que é consistente com uma ausência de dinâmica concorrencial. Desde a liberalização do setor, em setembro de 1990, registaram-se apenas duas entradas: a Repsol em meados da década de 90 e a Prio nos últimos cinco anos".

A concentração relativa à distribuição de gás num reduzido número de operadores desemboca numa gritante ausência de elasticidade deste bem, corporizado num aumento indiscriminado dos preços sem que os consumidores possuam alternativa senão resignar-se face a esses mesmos aumentos.

Acrescenta o Relatório que a "partir de 2014 se registou uma descida gradual dos custos de importação de GPL. Todavia, a dinâmica de descida dos preços no retalho foi mais lenta que a dos custos de importação, resultando em crescimento das margens brutas. A análise mostrou ainda que os preços grossistas das garrafas de GPL são, em geral, aproximados entre os dois maiores operadores, que representam mais de 2/3 da oferta.

As margens de lucro na formação dos preços pelos principais operadores do mercado mostram algum exercício de poder de mercado, que deverá estar associado à elevada concentração do mercado e à rigidez da procura de gás em garrafa em relação ao preço. Estas características da procura reforçam as preocupações com o impacto da ausência de dinâmica concorrencial, em termos de bem-estar dos consumidores.

Em matéria de práticas restritivas, a AdC interveio num processo com decisão de fevereiro de 2015, com a condenação de empresas do grupo Galp Energia por práticas anticoncorrenciais no gás engarrafado, nomeadamente nos contratos com distribuidores de primeira linha. A decisão

condenatória da AdC já foi confirmada pelo Tribunal da Concorrência, embora reduzindo a coima de 9,29 para 4,1 milhões de Euros”.

A Portaria 782-B/90, de 1 de Setembro de 1990, estabelece que “os preços dos gases de petróleo liquefeitos comercializados em garrafas de mais de 3 kg, a granel e canalizado, bem como a nafta química e o gás de combustão, ficam, a partir das 0 horas do dia 3 de Setembro de 1990, submetidos ao regime de preços livres”.

A liberalização do sector efectuada pela Portaria supra identificada, numa conjuntura de tão parca realidade concorrencial levou a uma escalada progressiva dos preços do gás em Portugal.

A este propósito, a Autoridade da Concorrência trazendo à colação uma comparação com os nossos vizinhos espanhóis, enfatiza a regulação do sector como potenciador de preços muito mais reduzidos que os praticados no nosso país – sublinha-se que a regulação do sector é observável em vários outros países da União Europeia.

Outro problema advindo da ausência de regulação nesta matéria em Portugal, prende-se com o facto de existirem discrepâncias enormes entre preços das botijas de gás nas diversas zonas geográficas lusas, potenciada pela ausência ou escassez de distribuição de Gás Natural nas regiões mais rurais (que tendencialmente mais dificuldades económicas enfrentam), sendo esta pronunciada variação claramente desaconselhada quando nos reportamos a um bem de primeira necessidade.

Apesar de se encontrarem patentes algumas pretensões de mudança inscritas no artigo 175.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017, que no artigo 5.º estatui que “a partir da avaliação do actual mercado do GPL butano e propano comercializado em gás de garrafa, são adoptadas as medidas necessárias à redução do preço do gás de garrafa, adequando o seu regime de preços às necessidades dos consumidores”, não foram verificadas quaisquer alterações relevantes no que tange à problemática em crise.

Face a todo o supra exposto, afigura-se como vital a redução da factura energética das famílias portuguesas, por via da regulação do sector, a qual transportará o estabelecimento de preços mais justos e adequados.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

- 1- A presente Lei visa estabelecer um sistema de preços máximos no sector do gás comercializado em garrafa ou canalizado, seja butano ou propano.
- 2- Consideram-se incluídas no âmbito de aplicação da presente lei o fornecimento, comercialização e prestação de serviços relativos ao abastecimento e ao funcionamento dos respectivos equipamentos.

Artigo 2º

Sistema de preços máximos

- 1- Para cumprimento do estatuído no n.º 5 do artigo 175.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017, o Governo, tendo por base os preços praticados nos restantes países da Zona Euro, estabelece um sistema de preços máximos no sector do gás comercializado em garrafa ou canalizado, butano e propano.
- 2- O sistema de preços máximos no sector do gás mencionado no número anterior aplica-se a todas Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás Classe I.
- 3- O sistema de preços máximos abrange todos os custos relativos ao fornecimento, comercialização e prestação de serviços concernentes ao abastecimento e ao funcionamento dos respectivos equipamentos.
- 4- Os postos de venda encontram-se abrangidos pelo sistema de preços máximos no sector do gás.

Artigo 3.º

Actualização de preços

A tabela de preços máximos a vigorar no ano seguinte é aprovada anualmente pelo membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da Entidade Reguladora do Sector Energético.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria 782-B/90, de 1 de Setembro de 1990.

Artigo 5.º

Entrada de vigor

- 1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
- 2- O sistema de preços máximos no sector do gás comercializado em garrafa ou canalizado, seja butano ou propano, entra em vigor em 1 de Janeiro de 2018.

Assembleia da República, 14 de Setembro de 2017

O Deputado

André Silva